Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 11 DE JULHO DE 2023 • EDIÇÃO 763 • ANO IV

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 329/2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 269/2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 269/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º (...).
§ 1º Considera-se Unidade Escolar, para os fins do disposto nesta Lei Complementar, o Centro Municipal de Educação e Atendimento Especializado ao Escolar - CEMEAES, que terá 01 (um) Diretor, Símbolo FG - GE B, em cada Unidade.
§ 2º Os níveis, funções gratificadas e seu quantitativo por Unidade Escolar encontram-se nos Anexos II e III desta Lei Complementar."
Art. 2º Ficam criadas 04 (quatro) vagas de Diretor, Símbolo FG - GE B, no Anexo III da Lei Complementar nº 269/2017, para atendimento do quantitativo de nomeação de Diretor no Centro Municipal de Educação e Atendimento Especializado ao Escolar – CEMEAES.
Art. 3º Para a eleição de Diretores do CEMEAES deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 10 e seguintes da Lei Complementar nº 269/2017.
§ 1º A eleição de Diretores do CEMEAES será realizada nas mesmas épocas e datas da eleição de Diretores das Unidades Escolares.
§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar, no que for necessário, o processo eleitoral para a eleição dos Diretores do CEMEAES.
Art. 4º Fica estabelecido como regra de transição, até que seja realizada a primeira eleição para o cargo de Diretor do CEMEAES, que a indicação dos mesmos será realizada pelo Secretário Municipal de Educação, ad referendum do Chefe do Poder Executivo.
Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.044/2023

Vereador Autor: Guto Garcia.

Dispõe sobre autorização ao município para desenvolvimento e implantação de aplicativo denominado S.O.S. Escolar nas escolas, creches e universidade do âmbito municipal e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizado o Município em desenvolver, implantar, operacionalizar e manter o aplicativo denominado S.O.S. Escolar para uso nas escolas, creches e universidade municipal.
Parágrafo único. O aplicativo S.O.S. Escolar será desenvolvido para acionamento de um botão do pânico, nas unidades educacionais.
Art. 2º A presente lei abrange escolas, creches e universidades particulares no âmbito municipal.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 4º O aplicativo S.O.S. Escolar poderá ser utilizado por alunos, professores e demais profissionais da educação e segurança pública, com o objetivo de prevenir e atuar de forma mais célere em ocorrências que coloque em risco o sossego, convivência e a segurança no ambiente escolar.
Art. 5º O aplicativo deverá ser disponibilizado para todos os sistemas operacionais utilizados em celulares, tabletes ou outros equipamentos que suportem o aplicativo.
Parágrafo único. O S.O.S. Escolar através do botão de pânico ao ser acionado deverá automaticamente emitir um sinal sonoro para os responsáveis das escolas, creches, universidades e nos órgãos municipais da educação e segurança pública.
Art. 6º Fica autorizado desde já a celebração de convênio com órgãos de segurança do Estado e União para ação de monitoramento, prevenção e intervenção por meio do chamado botão do pânico.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no prazo máximo de 45 (dias) dias por meio de Decreto, regras, protocolos e procedimentos necessários para melhor implantação, operacionalização e manutenção do aplicativo S.O.S. Escolar.
Art. 8º Fica autorizado a abertura de crédito suplementar para desenvolvimento, implantação e manutenção do aplicativo do botão do pânico no presente exercício financeiro.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.045/2023

Vereador Autor: Marlon Lima.

Dispõe sobre o Projeto Vereador na Escola, na rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Macaé - RJ.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Projeto Vereador na Escola, na rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Macaé – RJ.
Art. 2º Fica facultado ao Vereador de Macaé à participação nas Escolas da Rede Municipal, através de palestras agendadas com a unidade escolar, sobre temas relacionados à Tripartição de Poderes e suas funções.
Art. 3º Os temas abordados serão relacionados às funções do Legislativo, Executivo e Judiciário, de acordo com a preferência do Vereador.
Art. 4º O Projeto visa educação para além do que superficialmente se conhece sobre temas como representação, democracia e participação, estimulando os alunos a pensar em política em várias ordens, em enxergá-la no seu cotidiano a fim de se verem como cidadãos que podem exercê-la.
Art. 5º Preferencialmente as palestras devem priorizar jovens a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.
Parágrafo único. Não se limitando a alunos com 14 (quatorze) anos e sim priorizando.
Art. 6º É assegurado aos alunos o direito de gravar as palestras, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício dos direitos dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados na participação do Vereador.
Art. 7º Será respeitado o direito dos pais e responsáveis de acordo com as suas próprias convicções, sendo facultada a participação dos alunos.
Art. 8º É vedado no âmbito da unidade escolar:
I – promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais e político-partidárias.
II - Programas político-partidários e promoção à participação de alunos em manifestações.
III – A utilização de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão de alunos a determinada causa.
IV – Constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
Parágrafo único. Fica vedada a realização das palestras durante os 6 (seis) meses que antecedem as eleições municipais.
Art. 9º É assegurada a participação de professores e profissionais designados pela unidade escolar, visando suspender ou interromper a palestra, a qualquer tempo, caso não sejam observadas as vedações contidas no artigo anterior.
Art. 10. O tema escolhido pelo Vereador será previamente autorizado pela Unidade Escolar, para que a palestra seja agendada e realizada.
Art. 11. A palestra terá duração de aproximadamente 1 (uma) hora, não podendo prorrogar.
Art. 12. O aluno fará jus ao certificado de participação na palestra, confeccionado pela Unidade Escolar ou a critério do Vereador, com o título "Projeto Vereador na Escola", constando o nome do aluno e palestrante.
Art. 13. O Vereador poderá contar com auxílio de servidor público do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.
Art. 14. Deverá ter prévia autorização para a realização das palestras em Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino.
Parágrafo único. Deverá ser oficiada a Escola da Rede de Ensino Público e Privado